



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004483/96-20
Recurso nº. : 124.958
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CYRO DE SOUZA DIEHL FILHO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.918

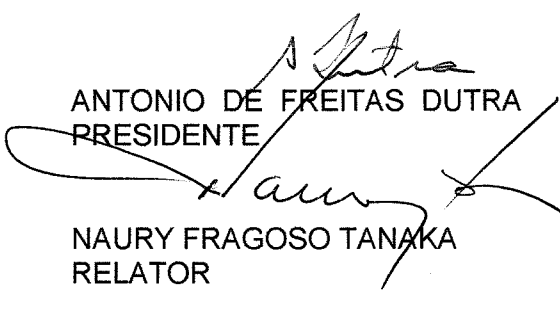
IRPF – EX. 1995 – AJUDA DE CUSTO – Tendo objetivo de cobrir as despesas de locomoção e transporte para a mudança do domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro, em caráter permanente, a ajuda de custo possui natureza indenizatória, não abrangida pelo campo de incidência do Imposto de Renda, de acordo com o artigo 6.º, XX, da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988.

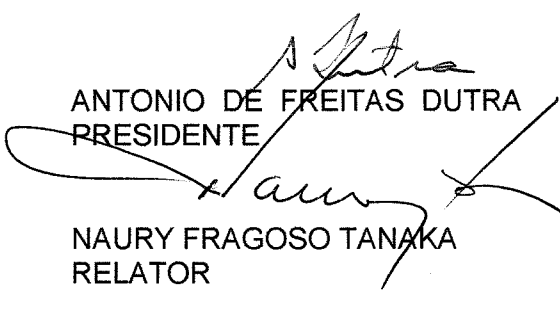
IRPF – EX. 1995 – ADICIONAL DE TÉRMINO DE INSTALAÇÃO DE RESIDÊNCIA – Verbas pagas como adicional para instalação de residência não se enquadram no conceito de ajuda de custo pois constituem-se incentivo à mudança de localidade pelo auxílio financeiro na obtenção de melhores instalações e moradia, portanto, não possuem caráter indenizatório e encontram-se inseridas no campo de incidência do Imposto de Renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYRO DE SOUZA DIEHL FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004483/96-20
Acórdão nº. : 102-44.918
Recurso nº. : 124.958
Recorrente : CYRO DE SOUZA DIEHL FILHO

RELATÓRIO

Lançamento decorrente da inclusão de valores recebidos da empresa IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda como rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do contribuinte, relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, com base na informação constante da DIRF, fl. 14, e conforme Notificação emitida pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Limeira – DRF/Limeira, fl. 20. Esses valores foram recebidos em 24 de Abril de 1994, a título de adicional de término de instalação de residência, R\$ 2.148,00, e de ajuda de custo espontânea para transferência definitiva, R\$ 5.196,00, segundo informe da empresa à fl. 28. Seguindo orientação do Manual, declarou-os como rendimentos não tributáveis.

Inicialmente foi efetuada Notificação Eletrônica pela DRF/SP para esse fim, fl. 3, e por estar em desacordo com as determinações do Decreto n.º 70235/72, foi cancelada pela Delegacia de Receita Federal de Julgamento de São Paulo - DRJ/SPO, conforme Decisão às fls. 16 e 17.

Impugnação ao primeiro lançamento, fl. 1, e ao segundo, fls. 25 a 29, contendo alegação de que os valores recebidos foram a título de ajuda de custo para transferência a fim de cobrir gastos com mudança e instalação, e que seguiu orientação do Manual da Declaração para declará-los como não tributáveis; informa sobre a diferença entre os valores pagos pela empresa e aquele declarado como não tributável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.004483/96-20

Acórdão nº : 102-44.918

Em vista da alteração do domicílio fiscal do contribuinte a Impugnação foi analisada pela DRJ/Campinas, que considerou o lançamento procedente em face da ajuda de custo não obedecer os requisitos contidos no inciso XX do artigo 6.º da Lei n.º 7713/88. Decisão DRJ/CPS n.º 002046, de 11 de agosto de 2000, fls. 32 a 34.

Tempestivamente recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes alegando que a previsão legal contida na Lei n.º 7713/88, artigo 6.º, inc. XX, abrange aquela recebida da empresa pois se trata de ajuda de custo para transferência definitiva de residência; ratifica a correção dos valores já colocada na Impugnação e a informação de que seguiu a orientação contida no Manual para preenchimento da declaração daquele exercício para inserir os referidos valores como rendimentos não tributáveis, fls. 37 a 39.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004483/96-20
Acórdão nº. : 102-44.918

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele conheço.

O recorrente recebeu em 24 de Abril de 1994, a título de adicional de término de instalação de residência, R\$ 2.148,00, e de ajuda de custo espontânea para transferência definitiva, R\$ 5.196,00, segundo informe da empresa à fl. 28.

A questão reside em saber se a ajuda de custo recebida pelo recorrente encontra-se no campo de incidência do Imposto de Renda ou se excluída em virtude da determinação contida no artigo 6.º, XX, da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988.

“Artigo 6.º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
XX – ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação pelo contribuinte.”

Como se verifica no texto da lei a ajuda de custo isenta é aquela destinada a cobrir as despesas de frete, transporte e locomoção do funcionário e seus familiares, decorrentes da remoção de um município para outro. Portanto, a natureza desse valor não é a mesma do salário mas tem caráter de indenização, pois destinada a cobrir gastos oriundos da mudança de sua moradia e de município, em função de seu trabalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004483/96-20

Acórdão nº. : 102-44.918

Nesse sentido o Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 17 de março de 1994, refere-se ao artigo 6.º, da Lei n.º 7713/88:

“Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia. A ajuda de custo tem, neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho como do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são:

- de indenização e não de complementação salarial;
- de mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.

Sem esses requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão tratamento tributário dispensado para o caso.”

Conforme consta da DIRF apresentada pela empresa e de informativo apresentado em atendimento à solicitação do recorrente, a ajuda de custo não se constituiu pagamentos mensais continuados e teve por objetivo cobrir a sua transferência para outro município.

Quanto ao fato de não estar expressamente indicado pela empresa que a ajuda de custo destinou-se a cobrir despesas de transporte e locomoção entendendo dispensável pois caso houvesse dúvidas quanto a esse aspecto poderia o fisco ter aprofundado a investigação e solicitado comprovantes dos gastos efetuados a esse título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

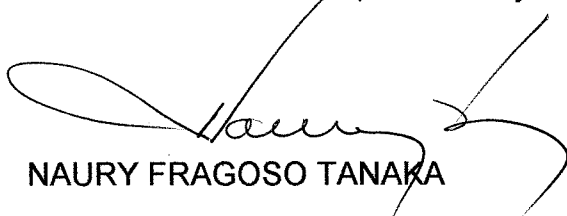
Processo nº : 13808.004483/96-20

Acórdão nº : 102-44.918

Isto posto, dos dois valores tributados pelo fisco, o primeiro que se reporta ao adicional de término de instalação de residência, no valor de R\$ 2.148,00, entendo não estar amparado pela citada legislação pois sua finalidade tem caráter de salário, enquanto o segundo, caracterizando-se como indenização, deve ser excluído da tributação.

Voto pelo provimento parcial para excluir da tributação o valor de R\$ 5.196,00, recebido a título de ajuda de custo espontânea para transferência definitiva.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA